



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.397 - SC (2011/0053436-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS. ART. 31, § 3º, DA LEI N. 10.895/04. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e na tese a ele vinculada. É que a simples oposição e acolhimento de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. O acórdão recorrido, ao afastar as restrições introduzidas pela Lei n. 10.865/04 ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS, decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, bem como sobre as despesas de aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, observância ao direito adquirido, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.397 - SC (2011/0053436-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS. ART. 31, § 3º, LEI Nº. 10.865/04. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A restrição ao aproveitamento de crédito imposta pelo § 3º do artigo 31 da Lei nº 10.865/04 somente é aplicável às operações realizadas a partir da vigência da norma, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Precedente desta Turma.
2. Igual tratamento deve ser dado às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, cuja previsão de crédito contida no inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não mais constou na redação dada aos referidos dispositivos pela Lei nº 10.865/04.
3. Em regra, os créditos escriturais de PIS e COFINS não admitem correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento. Contudo, a jurisprudência tem vislumbrado a possibilidade de incidência de correção monetária, na hipótese da Fazenda Pública opor resistência ou obstáculo a que o contribuinte usufrua de tais créditos. Precedentes.
4. *In casu*, a inviabilidade de aproveitamento dos créditos da depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado, bem como de bens usados não pertencentes ao ativo de outra empresa, decorreu de óbice imposto pelo Fisco. Portanto, há direito à correção dos créditos escriturais, mediante incidência da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir da geração dos respectivos créditos até o trânsito em julgado do acórdão.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que não se prestam à rediscussão da matéria julgada.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 420/477), fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega, em preliminar, violação do disposto no art. 535, inciso II, do CPC, visto que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantadas em sede de embargos de declaração, essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega que o acórdão hostilizado, ao considerar que o direito dos recorridos à manutenção dos créditos relativos a despesas de empréstimos e financiamentos contraídos até a vigência da nova lei, violou o disposto nos arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04, que alteraram o disposto nos arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e art. 2º, caput e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta, ainda, que houve violação do disposto no art. 31, § 3º, da Lei n. 10.865/04, diante do afastamento da limitação temporal de utilização dos créditos atinentes a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de bens. Salienta, nesse ponto, que "inexiste no sistema jurídico pátrio a possibilidade de um órgão fracionário de Tribunal, seja ele qual for, reconhecer por extensão a inconstitucionalidade afirmada pelo órgão especial do mesmo tribunal para um determinado dispositivo legal a outro dispositivo legal" (fl. 374).

Nas contrarrazões de fls. 489/502-e, a recorrida postula a manutenção do acórdão de origem.

Após o juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.397 - SC (2011/0053436-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS. ART. 31, § 3º, DA LEI N. 10.895/04. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e na tese a ele vinculada. É que a simples oposição e acolhimento de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.
3. O acórdão recorrido, ao afastar as restrições introduzidas pela Lei n. 10.865/04 ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS, decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, bem como sobre as despesas de aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, observância ao direito adquirido, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 2º, caput e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e na tese a ele vinculada. É que a simples oposição e acolhimento de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia relativa às restrições introduzidas pela Lei n. 10.865/04 ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS, decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, bem como sobre as despesas de aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens, à luz do princípio constitucional do direito adquirido. Veja-se o seguinte trecho:

Portanto, segundo a posição prevalente, a interpretação que deve ser dada ao § 3º do artigo 31 da Lei nº 10.865/04 é no sentido de que a restrição imposta somente é aplicável às operações realizadas a partir de sua vigência; entretanto, para aquelas operações já realizadas e perfectibilizadas desde a vigência do regime não cumulativo até a entrada em vigor da referida norma, os créditos gerados devem ser respeitados, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, em que pese manifestação anterior pela inconstitucionalidade do § 3º do artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, curvo-me ao posicionamento majoritário desta Turma, reconhecendo à parte impetrante o direito ao crédito de PIS e COFINS relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que tenham integrado seu patrimônio antes do advento da Lei nº 10.865/04.

Quanto aos créditos relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, verifica-se que a previsão contida no inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não mais constou na redação dada aos referidos dispositivos pela Lei nº 10.865/04. Dessa forma, embora seja legítima a modificação na forma de apuração dos créditos, a critério do legislador, deve-se garantir, igualmente, o direito à manutenção dos créditos relativos a despesas de empréstimos e financiamentos contraídos até a vigência da nova lei, uma vez já incorporados ao patrimônio jurídico das autoras.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Ganham relevância, exemplificativamente, os seguintes precedentes no sentido de que a questão referente à existência ou não de direito adquirido é matéria constitucional, insuscetível de reapreciação na via especial:

PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 126 e 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No tocante à alegada contrariedade ao art. 6º da LICC em razão de, no caso concreto, inexistir direito adquirido, o STJ entende que se trata de interpretar matéria de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1232293 / BA, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. *PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE*. DEBATE SOBRE NORMAS LOCAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Exige-se, para o julgamento do Recurso, o cotejo de normas locais (os efeitos da superveniência destas sobre o vencimento básico da carreira). Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. Conforme entendimento firmado no STJ, não se conhece de Recurso Especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, Relator para o acórdão Min. Gilson Dipp.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1368121 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/04/2011)

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053436-9

REsp 1.243.397 / SC

Números Origem: 00044348420094047205 200972050044343 44348420094047205

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.